



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11119.000018/98-13
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.852
RECURSO N° : 120.139
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A DOCENAVE
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ISENÇÃO II/IPI.

A não comprovação do requisito exigido no parágrafo 10, do artigo 11, da Lei nº 9.432/97, impede o REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) sem incidência de impostos e taxas.

NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes. O Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

13 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852
RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01/03) para a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros.

Em ato de conferência documental, a fiscalização constatou que a documentação apresentada não comprova que a exportadora liberiana SEAMAR SHIPPING CORPORATION era subsidiária integral da DOCENAVE para usufruir da não incidência dos impostos, prevista no parágrafo 10, do art. 11, da Lei nº 9.432/97, na importação do navio DOCEBETA, através da Declaração de Importação nº 98/0656276-3.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação (fls. 61/66), anexando os documentos de fls. 67/126 para alegar, em síntese, que:

- a SEAMAR é subsidiária integral da DOCENAVE e foi constituída em 20/09/1966, conforme documento de fls. 92/107, por P.B. Satia, J. D. Boyd e E. K. Nugba, os quais agiram por conta e ordem da DOCENAVE;
- na qualidade de detentora da totalidade do capital social da empresa estrangeira, em 1991, a DOCENAVE exportou o navio DOCEBETA para a SEAMAR, sem cobertura cambial para fins de investimento, conforme documentos de fls. 89/91;
- ao longo do tempo os atos constitutivos de SEAMAR sofreram alterações e que a última dessas alterações (fls. 108/112) foi realizada em 14/11/96, para o cumprimento de formalidades locais e adaptação dos estatutos sociais à nova legislação sobre sociedades comerciais na Libéria;
- o advogado americano Francis X. Nolan, III agiu, nessa alteração, por conta e ordem da impugnante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

- em 17/12/96 Francis Nolan III transferiu (fls. 113/117) para a DOCENAVE a totalidade das ações da SEAMAR;
- conforme a lei liberiana tais transferências operam-se por contrato particular prescindindo de requisito de forma, publicidade ou registro;
- para efeito de esclarecimento, junta declaração (fls. 118/121) do Vice-presidente Executivo da International Trust Company of Liberia a respeito das leis liberianas sobre sociedades comerciais;
- suas interpretações da legislação liberiana sobre sociedades comerciais;
- a Lei nº 9.432/97 não pretendeu aplicar o conceito constante do art. 251 da Lei nº 6.404 de 15/12/76, que exige que a subsidiária integral seja constituída sob a lei brasileira.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal e justifica sua decisão, em resumo, com os seguintes fundamentos:

- no contrato social de SEAMAR de 20/09/96 (fls. 92/107) P. B. Satia, J. D. Boyd e E. K. Nugba figuram como únicos signatários, e não consta de tal documento que os referidos signatários tivessem agido em nome da DOCENAVE ou ainda que a DOCENAVE fosse detentora da totalidade do capital da SEAMAR;
- o “certificado BACEN, FIRCE/DINVE/SEREX-C-91/713 DE 13/11/91”, referido na impugnação (fls. 63), encontra-se mencionado na Guia de Exportação (fls. 89) sem que nada mais conste dos autos em relação ao tal certificado ou seu conteúdo;
- que o navio DOCEBETA foi exportado em 1991 para a SEAMAR como investimento, nada existe nos autos além da menção “mercadoria remetida para fins de investimento”, constante da Guia de Exportação – GE (fls. 89). Não foi esclarecido a que tipo de investimento se refere, se é investimento em participações societárias da SEAMAR ou se é algum outro tipo de investimento não foram juntados os textos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

e respectivas traduções dos atos relativos aos direitos estrangeiros invocados na impugnação, tendo a impugnante se limitado a trazer declaração (118/121) do Vice-presidente Executivo da International Trust Company of Liberia, a respeito de como interpreta as leis liberianas sobre sociedades comerciais;

- não se encontra nos autos qualquer informação sobre quais formalidades locais se pretende atender e quais adaptações dos estatutos sociais se pretendeu fazer quando da assinatura, em 14/11/96, do contrato social de fls. 108/112, em obediência à nova legislação sobre sociedades comerciais na Libéria conforme alegado;
- não consta dos autos qualquer referência às alterações que teriam sofrido, entre 20/09/96 e 14/11/96, os atos constitutivos da SEAMAR, não se sabendo, portanto como evoluiu a composição de sua participação societária, inclusive para explicar como e quando P. B. Satia, J. D. Boyd e E. K. Nugba deixaram de atuar na empresa;
- o contrato social de 14/11/96 (fls. 108/112) não indica tratar-se de uma alteração ou mesmo de uma adaptação como foi afirmado na impugnação. É um novo ato constitutivo da SEAMAR SHIPPING CORPORATION que não faz qualquer referência à situação da empresa no passado, pelo contrário, refere-se apenas ao futuro conforme trechos abaixo transcritos. O objetivo social que menciona relaciona um elenco de atividades bem menor do que aquele constante do contrato social de 20/09/66 (fls. 92/107):

“CONTRATO SOCIAL DA SEAMAR SHIPPING CORPORATION...”

“A abaixo assinada, para os propósitos de constituir uma sociedade em conformidade..”

“A. A razão social da sociedade será : SEAMAR SHIPPING CORPORATION.”

“C. O endereço social da sociedade na Libéria será...”

“D. O número de ações que a sociedade está autorizada a emitir...”

“E. A sociedade terá todo o poder...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

“F. O nome e o endereço postal de cada fundador e subscritor deste Contrato Social...”

“I. A existência da empresa irá iniciar no arquivo deste Contrato Social com o Ministro das Relações Exteriores na data de arquivo mencionadas neste Contrato Social.”;

- não consta do presente processo qualquer referência ao arquivamento de que trata a cláusula “I” do contrato social de 14/11/96 (fls. 111);
- no documento de fls. 113/117, Francis X. Nolan, III figura como único signatário, sem que nada esteja dito em relação à alegada condição de que estaria agindo por conta e ordem da impugnante, ou que esta fosse a detentora, como alega, da totalidade do capital da SEAMAR;
- de acordo com o conteúdo do documento de fls. 113/117 está claro que até 17/12/1996 a DOCENAVE não era detentora integral das ações da SEAMAR, posto que a transferência promovida por Francis Nolan, III, naquela data, menciona expressamente (fls. 113) VENDA “a fim de que a Docenave possa se tornar a única acionista da sociedade”(grifo na Decisão);
- não está nos autos qualquer comprovação, relacionada com a contabilização, por parte da impugnante, da participação integral que afirma ter na SEAMAR;
- que não foi dito em momento algum que a Lei nº 9.432/97 exige que a subsidiária integral seja constituída sob a lei brasileira. Entretanto, quanto à escrituração, por sociedade anônima brasileira, de quaisquer participações societárias, inclusive no estrangeiro, deve ser obedecido o que dispõe os artigos 179, inciso III e 243 da Lei nº 6.404 de 15/12/996. E transcreve os referidos artigos;
- pelo contrato social de 20/09/96 a SEAMAR tinha autorização para emitir apenas 500 ações, cada uma com valor nominal de US\$ 1,00 (cláusula “c” – fl. 103), e pelo contrato social de 14/11/1996 a autorização para emitir apenas 1000 ações, cada uma com valor nominal de também US\$ 1,00 (cláusula “d” – fl. 110). Assim na hipótese de ser investimento em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

participações societárias da SEAMAR, não está explicitado como o navio DOCENAVE, avaliado (fl. 89) em US\$ 13.000.000,00, foi incorporado ao patrimônio daquela empresa liberiana sem que o seu capital social fosse substancialmente aumentado. Consta ainda que existem outros navios na mesma situação. Pelo menos um outro navio, o DOCELOTUS, é certo que está em igual condição conforme processo n. 11119.000019/98-78;

- sobre a transferência de navios, conforme ata de reunião do conselho de administração Vale do Rio Doce Navegação S.A – Docenave (fl. 90), de 26/01/98, não foi informado qual o valor da redução da participação da DOCENAVE na SEAMAR, entretanto certamente seria proporcional ao valor dos navios que passariam a integrar o ativo permanente da DOCENAVE, até porque de outra forma traria problemas contábeis à impugnante, já que, a operação deveria ocorrer sem dispêndio de divisas e a condição avençada na reunião do Conselho de Administração em 26/01/1998 foi a “consequente redução do capital social da SEAMAR”. Não está explicado como diminuir alguns milhões de dólares (valor dos navios) de um capital de, no máximo, mil dólares (fl. 110);
- não existe nenhuma coerência em nenhum dos fatos que a impugnante apresenta para sustentar sua afirmação de que desde 20/09/1996 a SEAMAR é sua subsidiária integral ou, em outras palavras, que desde aquela data é detentora de 100% das ações da SEAMAR;
- ainda que se pudesse aceitar que a partir de 17/12/1996 a SEAMAR tivesse passado a ser subsidiária integral da DOCENAVE, tal circunstância não aproveitaria à impugnante, posto que a interpretação literal do dispositivo legal que trata da isenção parágrafo 10 do art. 11 da Lei n. 9.432/97 é que no momento da transferência originária da embarcação da empresa brasileira para a empresa estrangeira, a segunda já deveria ser subsidiária integral da primeira;
- portanto, se quando o navio saiu do Brasil com destino ao exterior a exportadora brasileira devia ser MATRIZ, é óbvio que naquele mesmo momento a importadora estrangeira à qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

se destinou o navio já devia guardar em relação à referida exportadora brasileira em relação de dependência que justifique o emprego da designação matriz. E a relação de dependência de que trata a lei é a de SUBSIDIÁRIA INTEGRAL.

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado (fls. 142/155) pleiteando a reforma da R. Decisão singular, anexando novos documentos (fls. 156/190) com as seguintes novas alegações:

- que equivocou-se a autoridade julgadora quando entendeu não comprovada a condição da exportadora, SEAMAR SHIPPING CORPORATION ser subsidiária integral da recorrente. É que a certidão para atestar que a recorrente é a única sócia da exportadora só veio a ser emitida dia 02/02/99 (fls. 156/161);
- a recorrente é a única acionista da SEAMAR desde muito antes da época da transferência do navio pela primeira em investimento de capital da segunda deliberada na Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas da SEAMAR, realizada no dia 1º de junho de 1992, na qual compareceu como única acionista a DOCENAVE, cujo representante recomendou o aumento do capital social para até US\$ 79.000.000,00, por valor nominal de US\$1,00 por ação, por meio de incorporação à frota da companhia, dos navios Docealfa, Docebeta, Docelírio, Docelotus, Docebruma e Docebrisa (fls. 162/164);
- esses dois novos documentos evidenciam a recorrente como única acionista da SEAMAR, tanto à época em que o navio foi transferido a título de pagamento de subscrição de capital quanto à época em que o navio retornou ao Brasil para o restabelecimento do registro brasileiro;
- no contrato social da SEAMAR, de 20/09/1966, realmente figuram como fundadores e únicos signatários P. B. Satia, J.D. BOYD e E. K. Nugba, e em 21/09/1966 os três fundadores transferiram todos os seus direitos para a Companhia Vale do Rio Doce;
- a Companhia Vale do Rio Doce, por sua vez, transferiu a totalidade das ações que detinha para a Recorrente em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

12/12/84, conforme consignado na Ata, passando a recorrente, desde então, a deter a totalidade o capital da SEAMAR;

- o CERTIFICADO BACEN, FIRCE/DINVE SEREX-C-91713, de 13/11/91, encontra-se mencionado na guia de exportação (fl. 89) e anexo às fls. 177/178, confirmando que por despacho superior de 13/11/91, foi deferido o pedido de autorização da DOCENAVE para exportar sem cobertura cambial, as embarcações Docealfa, Docebeta, e Docelírio, com o intuito de promover o aumento de capital em sua subsidiária SEAMAR, no montante de US\$ 39.000.000,00;
- o arquivamento de que trata a cláusula "I" é comprovado pelo certificado por ordem do Ministro das Relações Exteriores, anexado às fls.179/180;
- o Sr. Francis X. Nolan, III figurou como único signatário para fins de realização das reformas exigidas por lei, sob relação fiduciária, na sua qualidade de advogado norte-americano habilitado para interpretar as leis liberianas, com poderes constituídos no documento anexado às fls. 181/182. E que a detenção temporária das ações por Francis X. Nolan, III deu-se exclusivamente durante o período necessário para a realização das reformas contratuais;
- anexou Parecer da Price Waterhouse, que reconhece a participação total na Seamar, empresa constituída em 1966 na Monróvia, na DOCENAVE, para os exercícios 1991 e 1992 (fl. 187);
- anexou um exemplar de demonstrações financeiras da DOCENAVE, em 31/12/92 e de 1991(fl. 188/189);
- anexou cópia do Balanço Patrimonial da SEAMAR EM 31/12/95 (fls. 190).

Em 17/08/99, o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes baixou em diligência processo idêntico de nº 11119000019/98-78, através da Resolução nº 301.1.140, com as seguintes determinações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

- a) comprovação da participação mantida pela DOCENAVE na SEAMAR nos últimos cinco anos, com destaque para o exercício 1995 ano base 1995;
- b) relatório dos auditores independentes, no mesmo período;
- c) apresentação do Business Corporation Act de 1996 (fls. 63/150), devidamente traduzido.

Ao final determinou, também, que fosse esclarecido o fato do documento societário datado de 1966 representar “um novo ato constitutivo da SEAMAR SHIPPING CORPORATION”.

O Relatório de Diligência Fiscal apresentou os seguintes destaques, que leio em Sessão.

Às fls. 191 e 192, foram anexados os comprovantes de depósitos referente ao depósito recursal de que trata o art. 32, da Medida Provisória 1.632/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar o reconhecimento da isenção solicitada, através do parágrafo 10º do art. 11 da Lei nº 9.432/97, no restabelecimento do Registro Brasileiro para as empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil e transferidas de sua matriz brasileira, pela Recorrente.

Inicialmente é importante esclarecer que este processo foi sobrestado, tendo em vista que o Processo idêntico de nº 11119.000019/98-78, recurso nº 120.139, referente ao repatriamento do navio Docelotus foi baixado em diligência, e que pela total coincidência das provas anexadas serão aproveitadas neste julgamento.

Na petição de fls. 201/213, juntamente com a documentação apresentada em atendimento às exigências da Resolução nº 301.1.140, a recorrente constatou que as declarações de importação dos navios DOCELOTUS e DOCEBETA estão maculadas por erro material, pois onde se lê SEAMAR SHIPPING CORPORATION, como exportadora, deve-se ler NAVEDOCE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA, nova denominação da SEMAR SHIPPING CORPORATION, constituída em 20 de setembro de 1966 (antiga SEAMAR), na Libéria.

A análise dos fatos, juntamente com toda a documentação, é deveras complicada, primeiramente porque somente após o retorno da diligência fiscal é que ficou esclarecido a existência de duas empresas denominadas SEAMAR SHIPPING CORPORATION, sendo que uma antiga, constituída em 20/09/66 (fls. 92) e uma nova, constituída em 14/11/96, e também porque são muitas as alterações societárias ocorridas nas empresas envolvidas, como também são muitos os erros de troca de nome destas empresas.

A existência de duas empresas com o mesmo nome, é o motivo pelo qual reside todos os questionamentos, e que somente através do fluxo descrito sobre a evolução societária da DOCENAVE e SEAMAR é que poderemos, então analisar se a recorrente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.432/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

Apesar da nova documentação apresentada tanto no recurso como na fase de diligência, entendo que por força do Princípio da Verdade Material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não existem fatos novos, mas sim a tentativa da recorrente em comprovar sempre, desde a impugnação que a SEAMAR SHIPPING CORPORATION era sua subsidiária integral na data da exportação do navio DOCEBETA em 21/11/91 (fls. 89) até o seu retorno em 30/04/96 (f.826).

Assim passaremos a descrever os fatos sobre a evolução societária da SEAMAR SHIPPING CORPORATION e da VALE DO RIO DOCE-DOCENAVE, relacionando com o fluxo a seguir descrito para melhor compreensão do caso.

1. 20/09/66 – Contrato constitutivo da *Seamar Shipping Corporation*, tendo como subscritores Satia, Boyd e Nugba (fls. 92);
2. 21/09/66 - Transferências de Satia, Boyd e Nugba para a Cia. Vale do Rio Doce e para a Recorrente (doc. **Juntado no recurso** - tradução 10/03/99, fls. 165);
3. 12/10/84 - Transferência da participação da Seamar mantida pela Cia. Vale do Rio Doce para a Docenave (doc. Juntado no recurso – xerox autenticado de 22/05/98, fls. 174);
- 3 A - 21/11/91 – Exportação do DOCEBETA para a *Seamar Shipping Corporation* (fls. 89); 01/06/92 – AGE da SEAMAR realizada no Rio de Janeiro determinando a incorporação dos navios (doc. Juntado no recurso – tradução – 10/03/99, fls. 162); determinou o aumento de capital de U\$ 79.000.000,00 por ação na incorporação dos navios DOCEALFA,DOCEBETA,DOCELÍRIOS,DOCELOTUS,DO CEMAR, DOCEBRISA;
4. 01/11/96 - Francis Nolan foi nomeado procurador da Seamar, por Renné Mendonça Torres e Akira Katsugari, empresa constituída em 66, **para efetuar as mudanças necessárias no Contrato Social** (doc. Juntado no recurso – xerox autenticada de xerox: 17/03/99) (autenticação original 01/11/96 (fls. 181/186);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

5. 14/11/96 – *Articles of Incorporation* da Seamar, tendo como subscritor Francis Nolan III (19); 14/11/96 – Contrato constitutivo da *Seamar Shipping Corporation* (fls. 21/25) – *Francis Nolan foi nomeado para efetuar mudanças na SEAMAR, mas na realidade ele constituiu uma nova empresa com a mesma denominação: SEAMAR SHIPPING CORPORATION, uma constituída em 1966 e outra em 1996;*
6. ..11/96 - deliberação da SEAMAR SHIPPING CORPORATION indicando novos diretores mas a assinatura é da SEAMAR INVESTMENTS LIMITED (fls. 749/753); .../11/96 – deliberação da diretoria da SEAMAR SHIPPING CORPORATION para aprovar a oferta da SEAMAR INVESTMENT LTD (aquisição de 100 cotas da SEAMAR NOVA, fls.760), inexistência do selo contendo o nome da sociedade e “selo corporativo 1996 República da Libéria”; Em 29./11/96 deliberação da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, com sede na Libéria, mudando a denominação para SEAMAR INVESTMENT LIMETED (fls. 727), mas não existe a autorização do único acionista descrito no item 6 deste aditivo;
7. 03/12/96 – SEAMAR INVESTMENT LTD, como única controladora da SEAMAR SHIPPING CORPORATION (nova) decide:
 - a) mudar sua denominação para NAVEDOCE e seu domicílio para a ilha da Madeira;
 - b) subscrever 100 cotas da SEAMAR SHIPPING CORPORATION (nova);
 - c) transferir para a SEAMAR os navios DOCELOTUS E DOCEBETA (fls. 770) – tem outro documento sobre a transferência dos navios 11/12/96 (fls. 764/767);
8. 17/12/96 – Francis Nolan III “vende, cede e transfere” suas ações da Seamar para a Docenave, para que esta seja sua única acionista (fls. 44) (tradução feita em 26/10/98);

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

Conforme se verifica até o dia 17/12/96, como bem alertou o Relatório de Diligência Fiscal, o controle acionário da nova SEAMAR pertencia unicamente ao Sr. Nolan, e os navios foram transferidos desde a data de 03/12/96 ou 11/12/96 para a nova SEAMAR que ainda não era subsidiária integral da DOCENAVE, ou seja, ocorreu uma quebra de vínculo entre a Recorrente – DOCENAVE e a nova SEAMAR, pois entre os dias 03/12/96 até o dia 17/12/96 a nova SEAMAR ainda não tinha transferido suas ações para DOCENAVE.

Como também constata-se que as grandes modificações societárias nas empresas envolvidas, nos meses de novembro de 1996 e dezembro de 1996 coincidem com a publicação da Lei n. 9.432, em 08/01/97, que restabelece o REB, sem incidência dos impostos, conforme a seguir descrito.

08/01/97 – Lei 9432:

“art. 11, parágrafo 10: As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

9. 30/04/98 – Assembléia Geral da NAVEDOCE, como única acionista da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, autoriza a transferência dos navios DOCELOTUS e DOCEBETA para a NAVEDOCE (antiga SEAMAR) (fls. 827);

10. 07/07/98 - Registro da DI: importação do navio DOCELOTUS e DOCEBETA da NOVA SEAMAR ou da NAVEDOCE (antiga SEAMAR).

No Relatório de Diligência Fiscal, relativo a análise das declarações de renda e dos relatórios dos auditores independentes, ficou constatado que a recorrente é detentora da totalidade do capital social e votante da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, nos exercícios 92/91 a 96/95 e da NAVEDOCE, nos exercícios 97/96 e 98/97.

No entanto, verifica-se também que em todas as transferências de ações ocorridas desde a primeira incorporação em 21/09/66 (fls. 165), quando a antiga SEAMAR transfere todas as suas ações para a Companhia Vale do Rio Doce, como também quando a nova SEAMAR (fls. 44) transfere ações para a DOCENAVE, sem que a Vale do Rio Doce e DOCENAVE tenha submetido estas incorporações à uma assembléia geral, ou seja, estas deliberações foram tomadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

unilateralmente, em total de desacordo com o Direito Comercial, conforme os ensinamentos a seguir descritos de Rubens Requião no Curso de Direito Comercial ed. Saraiva 2ª volume 20ª edição pag. 223/224.

“Uma companhia, normalmente constituída, pode ser convertida em subsidiária integral, mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à assembléia das duas companhias, mediante protocolo, como se elabora no processo comum de incorporação ou fusão.”

No caso, apesar das declarações de renda comprovarem que a recorrente é detentora total da SEAMAR SHIPPING CORPORATION não existe nos autos comprovação das deliberações em assembléias por parte da recorrente deste atos.

E que, as declarações 92/91 a 96/95 se referem a SEAMAR SHIPPING CORPORATION e a NAVEDOCE, no entanto uma nova SEAMAR foi constituída em 14/11/96, e sobre esta nova subsidiária integral da DOCENAVE não existe declaração de imposto de renda nos exercícios 97/96 e 98/97, e sim da NAVEDOCE (antiga SEAMAR).

Ademais constata-se, também, que a nova SEAMAR não era à época da exportação dos navio DOCEBETA subsidiária integral da recorrente, e que mesmo tendo sido constituída somente em 1996, os navios foram transferidos para esta nova SEAMAR sem que existisse o vínculo com a recorrente, visto que no intervalo entre a sua constituição 14/11/96, a transferência dos navios 11/12/96 e a transferência das ações para a Recorrente em 17/12/96, ocorreu uma descontinuidade na relação destas empresas, e que por alguns dias os navios pertenceram a uma nova SEAMAR que ainda não era subsidiária integral da recorrente.

Sobre o erro material no preenchimento da declaração de importação de que a exportadora é a NAVEDOCE (antiga SEAMAR) e não SEAMAR SHIPPING CORPORATION, constatamos também a existência deste mesmo erro nos documentos a seguir descritos:

- a) nos documentos de fls. 11 e 90, de 26/01/98, a DOCENAVE delibera a respeito da transferência dos navios provenientes da SEAMAR SHIPPING CORPORATION, quando à época já não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

era mais SEAMAR, e sim NAVEDOCE, uma vez que a SEAMAR é a nova;

- b) no documento de fls. 12, de 02/02/98, além do erro no nome da SEAMAR em vez de NAVEDOCE, o país também não é Libéria, e sim ilha da Madeira, conforme mudança de endereço e nome constante às fls. 770.

Portanto, não se trata só de um simples erro material na declaração de importação, como alega a Recorrente, mas de tantos outros erros, que no meu entendimento só têm uma única explicação: os navios foram importados pela nova SEAMAR, e não pela NAVEDOCE, antiga SEAMAR, e a lógica para esta constatação reside no fato da recorrente querer comprovar a todo custo, mas sem provas convincentes, que esta SEAMAR, era subsidiária integral da DOCENAVE desde à exportação dos navios, em 21/11/91, mas o que de fato ocorreu é que estes navios estavam na Libéria e na nova SEAMAR desde 11/12/96, uma vez que o documento apresentado às fls. 827 apenas na diligência, que delibera sobre a transferência do navio para a NAVEDOCE, não é um documento original, enquanto que os documentos de fls. 11 e 90 comprovam que os navios vieram da nova SEAMAR e não da antiga.

E, ainda que toda esta troca de nomes ficasse devidamente comprovada, a questão maior refere-se ao período em que os navios foram para a nova SEAMAR, antes dela se tornar subsidiária integral da DOCENAVE, não fica resolvida, ou seja, a descontinuidade ocorrida demonstra que a antiga SEAMAR não continuou com a posse dos navios, mas sim a nova SEAMAR.

Desta forma entendo que, a descontinuidade ocorrida na transferência das ações da nova SEAMAR para a DOCENAVE entre os dias 11/12/96 e 17/12/96, período em que os navios já tinham sido transferidos para a nova SEAMAR, demonstra que mesmo por um curto período de tempo a antiga SEAMAR, mesmo sendo subsidiária integral da recorrente, deixa de ser a detentora dos navios, enquanto que a nova SEAMAR, mesmo sem ser ainda subsidiária integral da recorrente teve a posse dos navios, descumprindo o requisito essencial de ser subsidiária integral, conforme previsto no parágrafo 10, do art. 11, da Lei nº 9432/97.

Finalmente, não posso aceitar a nova alegação apresentada, de que o navio foi importado da NAVEDOCE, uma vez que os documentos de fls. 11 e 90 bem comprovam que foi importado da nova SEAMAR.

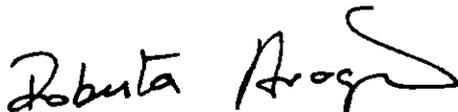
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.139
ACÓRDÃO Nº : 301-29.852

Por todo o exposto, entendo que a recorrente não comprovou o requisito exigido no parágrafo 10º do art. 11 da Lei nº 9.432/97, para restabelecer o REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO (REB) sem incidência de impostos.

Assim, é que, nego provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

1
LIBÉRIA
CONSTITUIÇÃO DA SEAMAR
SHIPPING CORPORATION 20.09.66
(F. 92)

2
BRASIL
TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DA
SEAMAR P/ CIA. VALE DO RIO
DOCE EM 21.09.66 (F. 165)

3
BRASIL
C.V.R.D. TRANSFERE AÇÕES DA
SEAMAR P/ DOCENAVE 12.12.84
(F.174)
3 A EXPORTA NAVIO DOCEBETA P/
SEAMAR NA LIBÉRIA 21.11.01 (F. 20)

4
BRASIL
DIRIGENTES DA SEAMAR NOMEIA
O ADVOGADO NOLAN COMO SEU
PROCURADOR EM 1.11.96 (F.181
A186)

5
LIBÉRIA
O Adv. NOLAN (EM NOVA YORK)
CONSTITUI NA LIBÉRIA A NOVA
EMPRESA SEAMAR SHIPPING
CORPORATION EM 14.11.96 (F.
21)

6
LIBÉRIA
ANTIGA SEAMAR PASSA A SE
DENOMINAR SEAMAR
INVESTMENT LIMITEDE ADQUIRE
100 AÇÕES DA NOVA SEAMAR
29/11/96 (F.728E 758).
TRANSFERE O DOCEBETA P/
NOVA SEAMAR 03.12.96 (F.770)

7
ILHA DA MADEIRA
SEAMAR INVESTMENT (ANTIGA
SEAMAR) MUDA DE DENOMINAÇÃO
P/ NAVEDOCE, TRANSFERE-SE P/
A ILHA DA MADEIRA EM 03.12.96 (F.
44)

8
LIBÉRIA
NOVA SEAMAR TRANSFERE
AÇÕES P/ DOCENAVE EM 17.12.96
(F. 44)

9
LIBÉRIA
NOVA SEAMAR TRANSFERE O
NAVIO DOCEBETA P/ NAVEDOCE
(ANTIGA SEAMAR) EM 30.04.98 (F.
826)
?

10
BRASIL
DOCENAVE IMPORTA NAVIO
DOCEBETA DA NOVA SEAMAR, OU
DA NAVEDOCE (ANTIGA SEAMAR).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11119.000018/98-13
Recurso nº: 120.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.852.

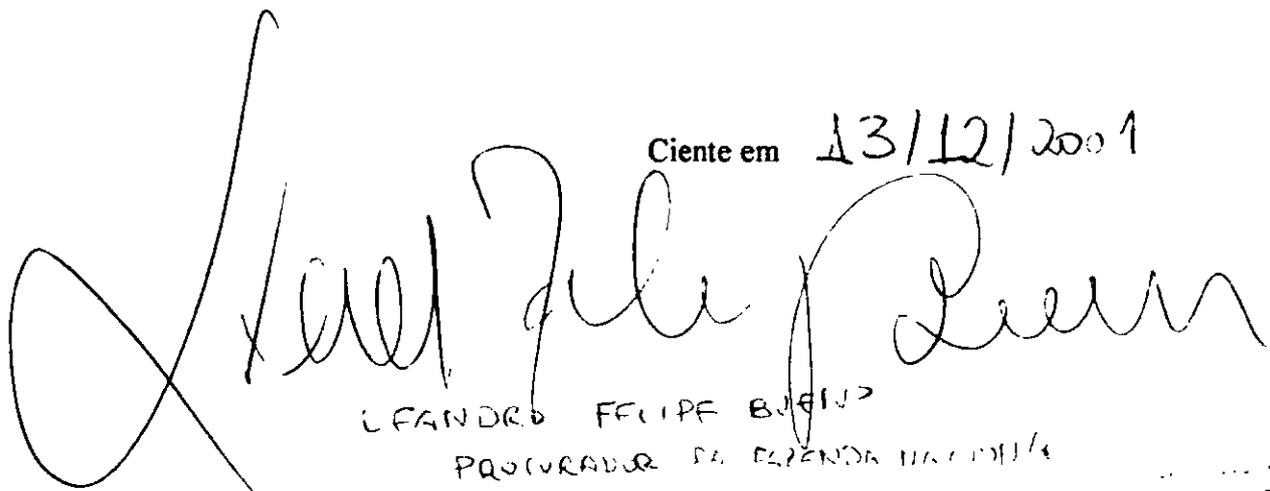
Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em 13/12/2001



**LEANDRO FELIPE BUEIRO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**